

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S.A.

Processo CVM nº RJ-2008-11623

Trata-se de recurso interposto em 25/03/2009 por INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S.A., contra decisão SGE n.º 26, de 02/02/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2008-11623 (fls. 25 a 27), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 1415/143 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2005, 2006 e 2007 e 1º trimestre de 2008, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a Indústria de Produtos Metalúrgicos do NE alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário, pois foi dispensada do recolhimento da Taxa de Fiscalização como companhia incentivada por enquadramento no art. 31 da Lei 10.522/02, além de ter sido excluída do cadastro da CVM em 20/12/07.

Na decisão em 1ª instância, não foram acolhidas as alegações da impugnante, tendo em vista que, para fazer jus aos benefícios previstos no art. 31 da Lei 10.522/02, faz-se necessária a comprovação de que a companhia preenche os requisitos previstos na referida Lei, bem como na Instrução CVM nº 265/97. Contudo, não há comprovação de que o contribuinte tenha tomado tal providência.

Em grau recursal, a Indústria de Produtos Metalúrgicos do NE, além de reiterar a alegação apresentada na impugnação de que faz jus ao benefício instituído pelo art. 31 da Lei 10.522/02, acrescenta que não poderia ser contribuinte da taxa de fiscalização do MVM, tendo em vista que obteve da CVM o cancelamento do registro de que trata o art. 21 da Lei 6.385/76.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

Quanto à tempestividade do pleito, cumpre esclarecer que, tendo a ciência da decisão de 1ª instância ocorrido em 20/02/09, sexta-feira (cf. à fl. 29), de acordo com a regra prevista no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/06, observando-se o disposto no art. 5º e seu parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário teve início no dia de expediente normal seguinte. De acordo com a Portaria nº 525/08 da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que divulgou os dias de feriado nacional e de ponto facultativo no ano de 2009, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ficou instituído ponto facultativo para os dias 23/02/09 e 24/02/09. Desta forma, não poderiam, estes dias, serem considerados como de expediente normal.

Em virtude do exposto, o prazo para a interposição do recurso voluntário iniciou em 25/02/09 estendendo-se até o dia 26/03/09, inclusive. O recurso, portanto, é **tempestivo**, pois foi protocolado em 25/03/2009 (fl. 30). Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

O lançamento tributário, ora em lide, conforme a respectiva notificação, refere-se ao enquadramento da recorrente na condição de sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários (art. 3º da Lei 7.940/89). Desta forma, mostra-se irrelevante a noticiada obtenção de cancelamento do registro a que se refere o art. 21 da Lei 6.385/76, posto que a Instrução CVM nº 092/88, que dispunha sobre o registro e fiscalização daquelas sociedades, com fundamento na competência atribuída pelo Decreto-Lei nº 2.2698/86, instituiu a obrigatoriedade do registro (art. 2º), prevendo, ainda, a exceção com relação às sociedades que tivessem registro de companhia aberta. Assim, não possuir o registro de que trata o art. 21 da Lei 6.385/76 é condição necessária para que a sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais fosse obrigada ao registro na CVM.

Quanto ao enquadramento da sociedade na condição de beneficiária do art. 31 da Lei 10.522/02, como já bem exposto na r. Decisão do Sr. Superintendente Geral, ora recorrida, não há comprovação de que a recorrente tenha adotado as providências impostas pelo referido normativo. A este respeito, consultada a Superintendência de Relações com Empresas, esta identificou que a Indústria de Produtos do NE possui ações de sua emissão na carteira do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR. Em virtude disso, a companhia foi instada a manifestar-se, expondo as razões pelas quais entendesse não estar obrigada ao registro de companhia incentivada na CVM. Face à exigência, a ora recorrente quedou-se inerte. Desta forma, não subsiste qualquer motivo para afastar os efeitos da r. Decisão proferida em 1ª instância.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Indústria de Produtos Metalúrgicos do Nordeste S.A.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro